

TENDÊNCIAS NA PESQUISA JURÍDICA E O MULTICULTURALISMO

*Jonnas Vasconcelos*¹

RESUMO

O multiculturalismo é um conceito que se disseminou nas últimas décadas, como modo de designar as diferenças culturais em um contexto transnacional e global. Contudo, frequentemente o conceito tem sido considerado um tema externo à ciência jurídica, sobretudo para aquelas perspectivas que reduzem a produção de conhecimento em direito a uma análise formalista das normas postas pelo Estado. O presente texto desenvolve o argumento contrário, apontando para o multiculturalismo como uma questão interna à ciência do direito, inclusive, para a dimensão dogmática. Assim, a crítica será construída, de um lado, pela exposição dos limites dos pressupostos metodológicos da visão tradicional no direito e, de outro lado, pela análise das potencialidades da pesquisa jurídica contemporânea que incorpora, em seu seio, as questões do multiculturalismo.

Palavras-chave: Multiculturalismo; Ciência do direito; Pesquisa jurídica.

1. INTRODUÇÃO

O conceito de multiculturalismo se disseminou nas últimas décadas, como modo de designar as diferenças culturais em um contexto transnacional e global. Há, por sua vez, na literatura especializada uma dupla dimensão nos usos do conceito: uma *descritiva* e outra *prescritiva*. Por um lado, o conceito serviria para descrever as características de uma sociedade composta por várias identidades culturais. Por outro lado, seria mobilizado como categoria na formação de estratégias políticas para lidar com os problemas da sociedade multicultural. Trata-se, todavia, de dimensões interdependentes, que responderiam pela formação de múltiplos pontos de vista sobre o multiculturalismo.

Ciente das diversas abordagens existentes na literatura sobre estudos multiculturais, o presente texto abordará o tema com o foco nas suas conexões com o direito, a partir das

¹ Doutor, Mestre e Bacharel pela Faculdade de Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal da Bahia (PPGRI/UFBA). Professor de Direito da Universidade Salvador (UNIFACS). Professor do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS. Pesquisador dos Grupos de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBA) e Globalização da Política (GLOPOLI/UFBA). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1418-5985>
E-mail: jonnas.vasconcelos@hotmail.com

contribuições de autores como Stuart Hall (2003), Boaventura de Sousa Santos (2003; 2009), Joaquim Herrera Flores (2004), Maria Elisa Cevalco (2008) entre outros. Como será exposto, o multiculturalismo, antes de ser um campo de consensos, consiste em um fértil terreno de debates sobre a estrutura das sociedades contemporâneas.

Apesar de ser um campo de pesquisa consolidado e em expansão nas ciências sociais, produzindo ricas análises, há ainda pouca reflexão jurídica produzida a partir do enfoque do multiculturalismo. Uma das razões explicativas reside no reconhecimento de que o modelo de produção de conhecimento dominante no direito, historicamente, tem conferido pouco espaço a investigações que exigem pesquisas interdisciplinares e empíricas, como as que orbitam a temática multicultural. Esse modelo tradicional reflete uma estrutura de formação jurídica de traços formalistas e bacharelescos, cujas principais críticas delineadas pela literatura nacional serão abordadas ao longo do texto.

Desde algumas décadas, porém, e com renovada energia em período mais recente, há indícios de mudança nesse quadro da pesquisa jurídica. Pode-se identificar uma espécie de “virada” interdisciplinar e empírica, definida pelo crescente recurso a outros métodos e novas técnicas de pesquisa para a produção de conhecimentos sobre o direito. Um dos vetores da expansão dessa nova práxis na pesquisa no direito reside, certamente, na exaustão do seu “paradigma” (no sentido análogo² ao dado por Thomas Kuhn à palavra) de ciência: o “positivismo jurídico”. Exaustão que contribui para o surgimento de novas epistemologias e metodologias nas Faculdades de Direito, abrindo espaço para estudos jurídicos diversos, como as pesquisas a partir dos enfoques do multiculturalismo.

Assim sendo, este texto expõe as tendências de mudanças das práticas científicas no campo do direito. Para tanto, apresento (i) o modelo tradicional da produção de conhecimentos no direito, (ii) as críticas a essa tradição e (iii) a agenda de pesquisa associada aos problemas do multiculturalismo. À guisa de considerações finais, segue um balanço sobre as potencialidades desse novo modelo de pesquisa para a ciência do direito.

2. O MODELO TRADICIONAL DE CONHECIMENTO EM DIREITO

² Conforme definição de Kuhn (1998, p.13), paradigma se caracteriza como “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”. Nesse artigo, contudo, faz-se uma limitada analogia conceitual, visto que, para Kuhn (1998, p.200-207), os conhecimentos no âmbito das relações sociais ainda estariam em um período “pré científico”, em virtude da ausência de paradigma, ao contrário do que ocorreria nas ciências da natureza. Não deixa de ser interessante notar que, ao adotar as ciências naturais como modelo de “ciência”, vez que nelas se verificam “paradigmas”, a teoria de Kuhn, ao menos nesse ponto, revela ela própria conter uma dimensão positivista.

A forma tradicional de pesquisa no direito tem refletido os condicionamentos teóricos do chamado “positivismo jurídico”. Expressão que se refere tanto ao esforço epistemológico de conferir um “objeto” e um “método” próprio para o direito quanto a um conjunto de práticas acadêmicas dominantes. Dimensões que, como veremos, estão articuladas, impulsionando diversas críticas a esse tipo de formação e de produção jurídica.

Do ponto de vista teórico, ainda que possua conexões com aspectos da epistemologia positivista, esta última não pode ser inteiramente confundida com o positivismo jurídico (ou *juspositivismo*). Como alertou Norberto Bobbio (1995), o positivismo jurídico seria, em verdade, uma concepção de direito que se conforma em oposição às concepções do direito natural (ou *jusnaturalismo*)³. Enquanto aquele compreende o direito como sinônimo de direito positivo (normas postas, como as leis), este último pressuporia o direito como expressão de um valor jurídico ideal, universal, superior e/ou inerente à vida humana (Roberto Lyra Filho chega a falar de três tipos distintos de jusnaturalismo: o *cosmológico*, o *teológico* e o *antropológico*)⁴.

Um grande expoente do juspositivismo foi Hans Kelsen, que se propôs a formular uma teoria “pura” do direito. Kelsen (1999) buscou construir tanto um saber específico sobre o direito (logo, distinto da política, da religião, da sociologia etc.) quanto um arcabouço teórico que pudesse explicar o direito independente dos seus conteúdos particulares (isto é, de seus valores). Para tanto, postulou que o objeto particular dessa ciência não seria encontrado nas relações sociais (no plano do “ser”), mas nas relações lógico-normativas (no plano do “dever ser”). Dessa maneira, Kelsen tomou como o objeto da ciência do direito as estruturas lógicas das normas jurídicas e do seu conjunto, o ordenamento jurídico⁵.

Para essa matriz de pensamento, objetos outros que não as normas em si (como suas causas, efeitos e valores) não pertenceriam à ciência do direito⁶. Dentro desse esforço de pureza

³ “A expressão ‘positivismo jurídico’ não deriva daquela de ‘positivismo’ em sentido filosófico, embora no século passado tenha havido uma certa ligação entre os dois termos, posto que alguns positivistas jurídicos eram também positivistas em sentido filosófico (...). A expressão ‘positivismo jurídico’ deriva da locução *direito positivo* contraposta àquela de *direito natural*.” (BOBBIO, 1995, p.15)

⁴ “O direito natural apresenta-se, fundamentalmente, sob três formas, todas elas procurando estabelecer o padrão jurídico, destinado a validar as normas eventualmente produzidas, ou explicar por que elas não são válidas. As três formas são: a) o direito natural cosmológico; b) o direito natural teológico; c) o direito natural antropológico. A primeira liga-se ao cosmo, o universo físico; a segunda volta-se para Deus; a terceira gira em torno do homem.” (LYRA FILHO, 1982, p.24)

⁵ “Na afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação - menos evidente - de que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência, ou - por outras palavras - na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas.” (KELSEN, 1999, p.50)

⁶ “A Teoria Pura do Direito, como específica ciência do Direito, concentra – como já se mostrou - a sua visualização sobre as normas jurídicas e não sobre os fatos da ordem do ser, quer dizer: não a dirige para o querer ou para o representar das normas jurídicas, mas para as normas jurídicas como conteúdo de sentido - querido ou representado. Ela abrange e apreende quaisquer fatos apenas na medida em que são conteúdo de normas jurídicas,

metodológica, Bobbio (1995), inclusive, argumentou que tal ciência deveria se ater aos “juízos de fato” sobre seu objeto teórico (as normas e o ordenamento jurídico), tomando-os como fatos a serem descritos, e não formular “juízos de valor” (isto é, como fatos a serem julgados)⁷. Nessa perspectiva, ciência do direito e prática jurídica (ou “política do Direito” nos termos de Kelsen) não se confundiriam, ainda que se relacionem. Enquanto a primeira buscaria conhecer as possibilidades normativas dentro de um dado ordenamento, a segunda consistiria em determinar a norma jurídica individual e concreta. Ao passo que essa última prescreveria condutas, a ciência do direito descreveria proposições jurídicas (ou melhor, prescreveria normas *indiretamente*) (KELSEN, 1999, p.51-53). Em suma, a ciência do direito seria simplesmente “ato de conhecimento”, já a prática jurídica resultaria da combinação de uma atividade cognitiva com um “ato de vontade”. A ciência seria, destarte, metodologicamente pura (logo, axiologicamente neutra) (BOBBIO, 1995, p.135-139).

Ainda que seja um campo com nuances teóricas, pode-se observar que, de maneira geral, o juspositivismo operaria uma forte identificação entre “ciência do direito” e “dogmática jurídica”. A “dogmática” (do grego *dokein* = doutrinar) seria uma dimensão de abordagem do direito orientada pela decidibilidade de conflitos, a qual se diferenciaria da “zetética” (do grego *zetéin* = procurar), que seria uma abordagem especulativa, independente da preocupação com uma ordem posta (SAMPAIO JR, 2003). Ainda que para Tércio Ferraz Sampaio Jr. (2003, p.48-49) zetética e dogmática sejam preocupações constitutivas do direito, o autor reconhece que seria a dimensão dogmática a predominante. Na mesma linha de raciocínio, observa Marcos Nobre que a dogmática se conformou como o verdadeiro “núcleo de investigação em direito” (NOBRE, 2004, p.12). Na chave dogmática, as normas jurídicas postas são, então, tomadas como o ponto de partida do conhecimento jurídico teórico e prático. Na interpretação, as normas podem até ser criticadas, mas nunca negadas *prima facie*.

À revelia das complexidades das teorias jurídicas do juspositivismo, a dogmática, contudo, tem sido historicamente tomada por uma perspectiva formalista (em sentido pejorativo)⁸. Nessa caricatura, a dogmática seria frequentemente tida como atividade mecânica

quer dizer, na medida em que são determinados por normas jurídicas. O seu problema é a específica legalidade autônoma de uma esfera de sentido” (KELSEN, 1999, p.72)

⁷ “O direito é considerado como um conjunto de fatos, de fenômenos ou de dados sociais em tudo análogos àqueles do mundo natural; o jurista, portanto, deve estudar o direito do mesmo modo que o cientista estuda a realidade natural, isto é, abstendo-se absolutamente de formular juízos de valor. Na linguagem juspositivista o termo ‘direito’ é então absolutamente avalorativo, isto é, privado de qualquer conotação valorativa ou ressonância emotiva: o direito é tal que prescinde do fato de ser bom ou mau, de ser um valor ou um desvalor” (BOBBIO, 1995, p. 131)

⁸ Para Tércio Ferraz Sampaio Jr., o desprezo das questões zetéticas levaria a uma distorção no enfoque dogmático. Em suas palavras: “Essa limitação teórica pode comportar posicionamentos cognitivos diversos que podem conduzir, por vezes, a exageros, havendo quem faça do estudo do direito um conhecimento demasiado restritivo,

de aplicação de regras, estando mais preocupada com a perfeição lógica do que com as demandas concretas. Por razões teóricas (como a visão do direito como subsunção simples), institucionais (a dinâmica da separação de poderes) e sociais (a hegemonia do neoliberalismo), prevaleceria tal visão reducionista da dogmática, chamada por José Rodrigo Rodriguez (2013) de “absolutismo conceitual”. Nessa perspectiva, aniquilar-se-ia a capacidade criativa e a dimensão do conflito inerente (entre a sistematização e a legitimidade) à dogmática jurídica⁹.

Em suma, nesse modelo tradicional de pesquisa, o objeto da ciência do direito se reduz ao estudo formalista do direito positivo, por meio do raciocínio lógico-dedutivo. Observa-se, com isso, uma tendência teórica de isolar a reflexão jurídica das relações sociais, contribuindo, inclusive, para uma relativa refração às técnicas empíricas e interdisciplinares comuns em outras ciências sociais¹⁰.

Como, inclusive, nota Eduardo Bittar (2015), certas características prevaleceriam na pesquisa realizada pelas Faculdades de Direito, quais sejam: predomínio de fontes escritas, revisão bibliográfica, trabalho intelectual dedutivo. Isso porque, comumente, a legitimidade “científica” de uma pesquisa em direito seria proporcional ao rigor lógico no tratamento das normas jurídicas, e não derivada da sua capacidade explicativa de fenômenos concretos.

Dessa maneira, a produção de conhecimentos no Direito teria se distanciado da lógica de pesquisa que busca *explicar* ou *descrever* a realidade do “ser”. Imperaria, ao contrário, as análises restritas ao plano lógico do “dever ser”, reduzindo-se, dessa forma, a literatura jurídica a um tipo próprio de produção acadêmica marcadamente opinativa, sob a aparência de um saber “puro” e “objetivo”, pois fugiria pretensamente dos “juízos de valor”. Não por menos, como observou Luiz Alberto Warat (1982), formar-se-ia um “senso comum teórico” de juristas que se veem como “técnicos” de um saber, e não como operadores de relações de poder¹¹.

legalista, cego para a realidade, formalmente infenso à própria existência do fenômeno jurídico como um fenômeno social; pode levar-nos ainda a crer que uma disciplina dogmática constitui uma espécie de prisão para o espírito, o que se deduz do uso comum da expressão *dogmático*, no sentido de intransigente, formalista, obstinado, que só vê o que as normas prescrevem.” (SAMPAIO JR, 2003, p.48)

⁹ “(...) o dogmático precisa ser um pensador criativo; capaz de inventar soluções novas a partir de um conjunto de elementos dados (as normas produzidas pelas fontes de Direito). No limite, o *absolutista conceitual* nega esta característica criativa da dogmática e das autoridades aplicadoras e pensa a atividade jurídica apenas como redução do novo ao velho.” (RODRIGUEZ, 2013, p.107)

¹⁰ De forma mais precisa, a empiria e a interdisciplinaridade que alargam o objeto de investigação para além do campo do “dever-ser” são as práticas que têm sido frequentemente refutadas como “extra-jurídicas” por essa perspectiva tradicional.

¹¹ Para Warat: “É o discurso kelseniano, tornado senso comum, que influi para que o jurista de ofício não seja visto como um operador das relações sociais; mas sim, como um operador técnico dos textos legais”. (WARAT, 1982, p. 52-53)

O modelo tradicional de produção acadêmica tem sido objeto de diversas críticas, que, impulsionam, por sua vez, novas visões tanto sobre o objeto quanto sobre o método da ciência do direito, sem desconsiderar as contribuições do modelo tradicional.

3. ABORDAGENS CRÍTICAS E AS NOVAS POSSIBILIDADES DE PESQUISA JURÍDICA

As críticas à produção de saberes no direito não são recentes. Tal qual demonstra o estudo de Sergio Adorno (1988) sobre o ensino jurídico no Império, já na primeira faculdade de direito do Brasil circulava a percepção, entre estudantes e docentes, de que o que se ensinava e como se ensinava padecia de sérios problemas.

Esse diagnóstico de inadequação entre formação teórica e realidade adentrou o século XX, como revelam, por exemplo, as críticas de San Tiago Dantas (1978/1979) às insuficiências do que chamou de “modelo Coimbra”, em clássico texto de 1955. José Eduardo Faria e Celso Campilongo, em 1991, por exemplo, diagnosticavam a massiva predominância de pesquisas bibliográficas nas Faculdades de Direito, voltadas fundamentalmente para os estudos de exegese legislativa ou de repertório jurisprudencial. Estudos criticados pelos autores pela pouca capacidade para analisar as origens, as implicações sociais e a efetividade do direito.

Frente a esse histórico, a literatura jurídica, ainda que crescente e abundante, tem sido marcada por trabalhos tipicamente doutrinários e de baixa relevância crítica. Para Marcos Nobre (2004), inclusive, esse modelo responderia por um “relativo atraso” da produção acadêmica no direito frente aos avanços das demais ciências sociais¹².

Confluentes aos vícios acadêmicos, as críticas teóricas ao paradigma juspositivista acabariam por reformular a própria concepção do objeto da ciência jurídica, implicando diferentes propostas de caminhos para o seu conhecimento. Em linhas gerais, as diversas abordagens “externas” ao juspositivismo comungariam, em maior ou menor grau, com as seguintes perspectivas sobre a natureza do direito:

- A) *Visão de pluralismo jurídico*. A análise do direito como um fenômeno social revelaria a fragilidade da premissa monista, visto que a ordem jurídica estatal não seria, na prática, a única fonte de juridicidade¹³.

¹² Ainda que se possa questionar os termos desse “atraso”, como fazem Fragale Filho e Veronese (2004) ao apontarem para a dogmática como parte específica do saber jurídico, há um relativo consenso sobre a existência de alguns vícios comuns nas práticas acadêmicas. Vícios que responderiam também pela baixa qualidade da dogmática jurídica.

¹³ Conforme definição de Boaventura de Sousa Santos, existiria pluralismo jurídico “*sempre que no mesmo espaço (vigoram oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica*” (SANTOS, 1980, p.109-110). Na mesma toada, apontaria Antônio Carlos Wolkmer sobre a natureza do pluralismo jurídico, “*sua especificidade não está em negar ou minimizar o Direito estatal, mas em reconhecer que este é apenas uma das formas jurídicas que podem existir*”.

- B) *Direito maior que as fontes formais*. Ou seja, o direito não se resumiria às leis, à jurisprudência e aos contratos – incluiria também práticas jurídicas, judiciárias e ideologias que condicionam a sua existência e funcionamento. Nesse âmbito em particular, abre-se a possibilidade teórica de compreender o direito como fenômeno entrecortado pelas variáveis raça, gênero e classe social¹⁴;
- C) *Direito menor que a totalidade das relações sociais*. Trata-se do reconhecimento de que a relação jurídica é uma parte específica do todo social, não se reduzindo, contudo, ao plano normativo¹⁵.

Tais investidas teóricas acabam por romper com a noção de direito limitada ao estrito horizonte lógico do “dever ser”, para encará-lo também como um fenômeno particular do “ser”. Isso significa que somente se compreenderia o direito como parte indissociável das relações sociais, ainda que dotado de características prescritivas. Como salienta Antônio Carlos Wolkmer (2006), várias correntes jurídicas, sobretudo a partir dos anos 1960, amplificaram as críticas ao juspositivismo, a exemplo do “Movimento Crítico de Direito” (na França), do “Direito e Sociedade” (nos Estados Unidos) dentre outras, exercendo influência no pensamento latino-americano (como nos movimentos do “Direito Alternativo”, da “Nova Escola Jurídica Brasileira”, capitaneada por Lyra Filho, da “Associação Latino-americana de Metodologia do Ensino do Direito”, dirigida por Warat dentre outros). Destaca-se, ainda, a vigorosa vertente marxista, de influência pachukaniana, que, ao conectar a *forma jurídica* com a *forma mercantil*, vem produzindo ricas análises sobre o direito (EDELMAN, 2016, MASCARO, 2013; MASCARO, 2014; NAVES, 2008)

De maneira geral, essas variadas perspectivas, ao tomarem o direito como parte das relações sociais, acabariam por estimular o uso de diferentes abordagens para compreender as facetas do fenômeno jurídico. Em comum às múltiplas abordagens que se conectam a esse campo crítico ao juspositivismo, nota-se a preocupação em compreender os fatores sociais que determinam as construções jurídicas, mobilizando, nesse desiderato, distintas ferramentas de pesquisa, e não só a revisão bibliográfica¹⁶.

na sociedade”. (WOLKMER, 2006, p.188) Para um estudo de pluralismo jurídico na esfera das relações mercantis na era da globalização (a nova *lex mercatoria*), vide FARIA, 2010.

¹⁴ Vide, por exemplo, as análises de: ALMEIDA, 2018; BORGES, 2018; LIMA, 2012.

¹⁵ Por exemplo, ainda que desenvolvendo teses distintas, tanto Evgeni Pachukanis (1989) quanto Petr Stucka (1988) buscaram delimitar o específico caráter jurídico de uma relação social.

¹⁶ Exemplos de novas técnicas, métodos e temas de pesquisa no direito podem ser encontradas nas seguintes coletâneas de artigos: MACHADO, 2017 e WOLKMER, 2004.

O estudo jurídico seria aberto, então, aos esforços interdisciplinares¹⁷ (como os diálogos com a antropologia, sociologia, linguística, psicologia entre outros), às novas técnicas de pesquisa (como a pesquisa de campo, a observação-participante, *jurimetria* entre outros), ao enfoque da interseccionalidade¹⁸ (direito como recortado pelas variáveis raça, gênero e classe social), e, em especial, aos problemas do multiculturalismo.

De maneira geral, essas variadas perspectivas, ao tomarem o direito como parte das relações sociais, acabariam por estimular o uso de métodos empíricos e interdisciplinares para compreender as facetas do direito, em um ambiente mais propício para o desenvolvimento do enfoque multicultural na ciência do direito. Enfoque importante para os estudos sobre o pluralismo jurídico, pois, com a desconstrução teórica das premissas juspositivistas (como o monismo jurídico), formar-se-ia um verdadeiro terreno fértil a análises jurídicas multiculturais, tanto em nível local (como os estudos sobre as comunidades tradicionais e distintas matrizes culturais dentro de uma mesma unidade político-jurídica) quanto global (como os estudos sobre a pluralidade cultural na ordem internacional).

Em suma, dentro desse movimento de posicionar o objeto da ciência do direito no campo das relações sociais, a pesquisa jurídica tem incorporado reflexões a partir de novos métodos. As críticas ao positivismo jurídico conferiram, assim, espaço para o desenvolvimento de uma diversidade de práticas dentro da ciência do direito, como a incorporação de reflexões a partir dos problemas do multiculturalismo.

4. MULTICULTURALISMO E DIREITO

Como já sinalizado, uma das dimensões do uso do conceito de multiculturalismo seria a descritiva. Nesse sentido, observa Stuart Hall (2003), as sociedades multiculturais não seriam um fenômeno recente. O próprio império romano já poderia ser citado como um exemplo bem antigo de organização social composta por múltiplos grupos culturais sob uma mesma estrutura

¹⁷ O desafio teórico da interdisciplinaridade no direito foi uma questão especialmente desenvolvida por juristas francófonos, como André-Jean Arnaud e François Ost. Para este último, inclusive, diferentemente da *pluridisciplinaridade* (justaposição de disciplinas) e da *transdisciplinaridade* (integração de disciplinas em algo novo), a *interdisciplinaridade* adotaria uma disciplina particular (no caso, o direito) para, respeitando as suas especificidades, promover um diálogo com os demais saberes. Compreender as especificidades disciplinares seria, na visão de Arnaud, necessário para evitar aquilo que chamou de “cacofonia”, uma mescla temerária de métodos. Vide: ARNAUD, 1991; ARNAUD, 1999; OST, 1992.

¹⁸ O conceito de interseccionalidade surgiu no contexto das lutas de movimentos negros e de mulheres dos anos 1970 para designar a interdependência das relações de poder entre as variáveis raça, gênero e classe social. Mais do que reconhecer a existência de múltiplos vetores de exploração e de dominação, o enfoque interseccional visa analisar a interação dessas variáveis na produção e na reprodução das desigualdades sociais. Dessa maneira, a interseccionalidade seria, além de uma arma política de denúncia contra as opressões, um projeto teórico para a compreensão das relações sociais. Vide, por exemplo: COLLINS, 2015; CREENSHAW, 2002; HIRATA, 2014; KERNER, 2012; RIBEIRO, 2017.

política. No entanto, são as transformações particulares operadas a partir da segunda metade do século passado que respondem pela emergência do multiculturalismo como um campo teórico e político específico. Hall (2003) destaca três fatores para a formação desse campo: (i) a desestruturação dos sistemas imperiais e coloniais europeus, (ii) o fim da Guerra-Fria e (iii) a globalização neoliberal. Transformações que modulariam as atuais tensões entre diferenças culturais e igualdades sociais. De um lado, o autor aponta para as tendências à homogeneização cultural e econômica operada pelos circuitos da globalização neoliberal, fortemente ancorada nas estruturas de poder ocidentais (sobretudo dos EUA e das potências europeias). De outro lado, destaca as resistências promovidas pela afirmação de novas identidades, muitas historicamente represadas e invisibilizadas, a partir de perspectivas étnicas, raciais, de gênero, religiosas, entre outras, contribuindo para valorizar as diferenças culturais.

Dentro desse contexto, Boaventura de Sousa Santos e João Nunes (2009) apontam para o surgimento de várias agendas políticas para lidar com os crescentes conflitos multiculturais: algumas prescrições conservadoras e outras emancipatórias. Enquanto as primeiras afirmariam o princípio da diferença cultural para manter as relações de desigualdade social, as segundas buscariam articular as lutas pela igualdade social respeitando as diferenças culturais.

Em avaliação semelhante, Joaquín Herrera Flores (2004) argumenta que o “multiculturalismo de tendência conservadora” reconhece as diferenças culturais para que estas sejam, por meio de certas políticas, assimiladas pela cultura tida como “superior” e/ou “universal”. Outra forma conservadora de lidar com a diversidade é aquela chamada por Amartya Sen (2006) de “monocultura plural”, que consiste na prática de isolar e separar as culturas, buscando “mantê-las puras”. Isso pode ser percebido tanto nas reações negativas a casamentos multiétnicos ou interreligiosos quanto na afirmação de identidades nacionais que precisariam ser protegidas dos imigrantes, por exemplo.

Do ponto de vista emancipatório, encontram-se análises multiculturais que não isolam a cultura das relações sociais. Como argumenta Maria Elisa Cevalco (2008), estudos culturais progressistas, como os promovidos pelo materialismo cultural, tendem a valorizar os aspectos particulares das identidades emergentes no contexto do multiculturalismo, contudo, sem tomá-las de forma essencialista e/ou a-histórica. Há, ao contrário, o esforço de conectar as “culturas” às dinâmicas políticas e econômicas da sociedade capitalista.

Em comum, o conjunto dessas abordagens impulsiona novas reflexões sobre a questão democrática na atualidade, com importantes reflexos no debate jurídico. A perspectiva jurídica tradicional, ancorada no modelo liberal de Estado (caracterizado pela igualdade formal e pela estrutura monista de autoridade), acaba por ser posta em xeque face as crescentes demandas

por reconhecimento das diferenças culturais dentro das sociedades contemporâneas, seja em nível local, seja em nível global. As pretensões de homogeneidade cultural estruturadas por projetos de nação, por exemplo, conflitam com as demandas por respeito à heterogeneidade dentro de um mesmo território. No plano global, pode-se destacar as demandas pela construção de uma ordem geopolítica que reflita a diversidade cultural e de cosmovisões existentes, lutando contra as pretensões homogeneizantes das estruturas que emulam os interesses das potências europeias e dos EUA. É na seara desse contexto de lutas multiculturais que emergem novas agendas de pesquisa para o direito.

4.1. As tendências do multiculturalismo na pesquisa em direito

No âmbito da ciência do direito, há uma conexão entre as análises do multiculturalismo com as abordagens do pluralismo jurídico. Isso porque o pluralismo expressa uma visão teórica que se afasta da premissa monista, a qual compreende o direito como uma criação *exclusiva* do Estado, apontando para a existência de mais de uma ordem jurídica em um mesmo território. Como explica Antônio Carlos Wolkmer (2006), a especificidade da abordagem do pluralismo jurídico não reside em negar o direito estatal, mas em reconhecer que este é apenas uma das formas jurídicas que podem coexistir na sociedade, sobretudo nas multiculturais.

Essa situação de pluralidade, como demonstram os clássicos estudos de Boaventura de Sousa Santos (2003; 2009), estaria colocada em um terreno determinado de hierarquias e de dominações culturais. Ao problematizar o direito dessa forma, então, abre-se a possibilidade de analisar o fenômeno jurídico a partir dos conflitos multiculturais na sociedade, o que tem sido feito com o necessário auxílio de conhecimentos interdisciplinares.

A relação entre direito e multiculturalismo pode ser abordada sob diferentes ângulos. Para fins didáticos, podemos organizar as análises dentro de, ao menos, dois grandes enfoques: (i) o das relações internacionais e (ii) o das relações subnacionais. Em cada uma delas, é possível encontrar agendas conservadoras e emancipatórias. Vejamos alguns exemplos.

Dentro do primeiro enfoque, questões como terrorismo, imigração, refugiados, entre outras, têm provocado a formulação de soluções jurídicas diversas sobre as variáveis multiculturais desses problemas. Institutos jurídicos têm sido mobilizados tanto para construir muros quanto para formular políticas públicas de integração e de coexistência. Outro ponto de debates reside nas agendas da multipolaridade, que enfrentam as propostas eurocêntricas e estadunidenses de organização das relações internacionais. Grupos geopolíticos como os BRICS (acrônimo de Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) se destacaram nos últimos anos, por exemplo, desenvolvendo novos arranjos regulatórios, em um tipo particular de cooperação “sul-sul”, para promover as demandas de países fora do eixo do Atlântico Norte.

Segundo argumento de Oliver Stuenkel (2015; 2016), os BRICS seriam um exemplo de movimento de construção de uma ordem jurídico-política de caráter “pós-ocidental”, que tem no multiculturalismo uma de suas bandeiras contra a ordem global estruturada e dominada pelo modelo cultural das potências europeias e dos EUA. Dentro do enfoque das relações locais, por sua vez, o olhar sobre o caráter multicultural se amplifica com as lutas de movimentos sociais por direitos ao reconhecimento de suas identidades. Este é o caso, por exemplo, da luta de comunidades indígenas e quilombolas pelo direito ao reconhecimento de seus territórios, pelo respeito às suas expressões culturais, que serviu de base, inclusive, para o reconhecimento de direitos difusos por meio da Convenção 169 da OIT.

Um eixo jurídico que articula essas duas dimensões de análise é certamente o debate dos direitos humanos. Se é verdade que a Declaração de Direitos Humanos de 1948 reconheceu que todo ser humano tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade e que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 estabeleceu o dever de os Estados respeitarem as diferentes expressões culturais existentes no interior de uma mesma sociedade, isso não significa que os chamados “direitos humanos” expressem uma racionalidade universal. Em verdade, como critica Immanuel Wallerstein (2006), a concepção universalista dos direitos humanos acabaria por servir como arma para a dominação das potências do Ocidente. Segundo argumenta Boaventura de Sousa (2009), as diferentes visões culturais não compartilham necessariamente da forma eurocêntrica de divisão de mundo, como a cisão Estado-natureza, que embasa a concepção tradicional de “dignidade humana”. Para o jurista português, faz-se necessário reconhecer que toda matriz cultural seria incompleta, para construir uma matriz multicultural de direitos humanos. Nesse sentido, o autor defende o uso do que chama de “hermenêutica diatópica” como forma de um diálogo intercultural capaz de tornar inteligível as distintas acepções de dignidade humana. Com isso, espera produzir uma abordagem jurídica emancipadora, onde o direito à igualdade prevaleça quando a diferença inferioriza e o direito à diferença seja afirmado quando a igualdade a descaracteriza.

Em suma, os enfoques do multiculturalismo cumulam com os esforços gerais de estimular no campo da pesquisa jurídica as análises não restritas ao universo da dogmática formalista. Com isso, o horizonte do positivismo jurídico pode ceder lugar a uma produção de conhecimento jurídicos mais sintonizada com os desafios do mundo contemporâneo, inclusive de uma dogmática jurídica crítica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações internas ao campo jurídico têm apontado para a exaustão do modelo de pesquisa dominante, caracterizado pela histórica escassez de trabalhos empíricos e interdisciplinares. Nesse cenário, avolumam-se as críticas à baixa qualidade da pesquisa no direito, surgindo diferentes propostas para alterar esse panorama. Observa-se o progressivo estímulo ao uso de métodos de investigação que não só a revisão bibliográfica, como as entrevistas, os estudos de caso, as estatísticas entre outros. Métodos que, por conseguinte, refletem os variados e crescentes esforços de compreender o direito como parte inseparável da realidade social. Ao posicionar o objeto do direito no campo do “ser”, a pesquisa jurídica acaba por se abrir aos avanços teóricos dos demais campos das ciências sociais e, com eles, poder contribuir. Esse é o caso da expansão das reflexões jurídicas produzidas a partir das questões do multiculturalismo.

Em que pese as diferentes abordagens dentro do campo do multiculturalismo, podemos notar que existe em comum o esforço de abordar as relações sociais (como o direito) a partir do reconhecimento da existência de várias identidades e relações culturais coexistindo nas sociedades contemporâneas. Esforço particularmente importante no momento político atual, onde pautas conservadoras e reacionárias ganham força em âmbito nacional, visando a retirada de direitos de comunidades quilombolas e indígenas e o recuo dos compromissos do país junto ao Pacto de Migrações da ONU, por exemplo.

Avanços no tratamento da questão da diversidade cultural têm sido acompanhados de forte reação. Há uma verdadeira batalha de ideias em curso. Por um lado, a narrativa do multiculturalismo tem sido mobilizada por setores conservadores para formular políticas públicas xenófobas, racistas e elitistas – como um mecanismo ideológico de reação às contradições do capitalismo globalizado. Por outro lado, esse tipo de conhecimento tem o potencial de revelar dinâmicas de poder, até então, invisibilizadas e/ou represadas, provocando conflitos na sociedade. Do ponto de vista emancipador, nunca foi tão importante aprofundar o conhecimento jurídico a partir das variáveis multiculturais. Há aqui uma aposta de que a reflexão na ciência do direito pode romper com o formalismo, construindo um saber dogmático crítico. A partir desse enfoque, pode-se contribuir para conformar sociedades mais plurais, socialmente inclusivas e igualitárias, construindo pontes ao invés de muros entre os povos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sergio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira.** São Paulo: Paz e Terra, 1988.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018

- ARNAUD, André-Jean. **Direito traído pela filosofia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.
- BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018.
- CAPPI, Riccardo. A "teorização fundamentada nos dados": um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra. (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, v. 1, p. 390-422.
- CEVASCO, Maria Elisa. **Dez lições sobre estudos culturais**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- COLLINS, Patricia Hills. Intersectionality's Definitional Dilemmas. In: **Annual Review of Sociology**. 12 mar. 2015. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-soc-073014-112142>. Acesso em: 12 de fev. 2019.
- CREENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 10, n. 1, p.171-188, jan. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 de jan. 2019.
- EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FARIA, José Eduardo. **A Sociologia Jurídica: direito e conjuntura**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso. **A sociologia jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1991.
- FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. A pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas. In: **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, v. 1, n. 2, p. 53-70, 2004.
- HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. Tradução de Carol Proner. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2004, p. 359-385.
- HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, Brasília: Representações da Unesco no Brasil, 2003.
- HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. In: **Tempo Social**, v. 26, n. 1, p. 61-73, jun. 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84979/87743>. Acesso em: 15 jan. 2019
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- KERNER, Ina. Tudo é interseccional? Sobre a relação entre sexismo e racismo. Tradução: Bianca Tavolari. In: **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 93, jul. 2012, p. 45-58. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 de maio 2019.
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5ª Edição, São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

- LIMA, Antônio Carlos de Souza (coord.). **Antropologia e direito**: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília / Rio de Janeiro / Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia /LACED/Nova Letra, 2012.
- MACHADO, Maíra. (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017
- MASCARO, A. L. B. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MASCARO, A. L. B. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2014.
- NAVES, M. B. **Marxismo e Direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.
- NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. *In: Cadernos Direito FGV*, São Paulo, n.1, set. 2004, p.1-19.
- OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. *In: OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 137-167.
- OST, François. **O direito como experiência**: introdução à epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992.
- PASUKANIS, Eugeny. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- RIBEIRO, Djamilia. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento / Justificando, 2017.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma análise crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.
- SAMPAIO JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade. *In: Revista Direitos Humanos*, n. 2, p.10-18, jun. 2009. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos%20Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.25-68.
- SAN TIAGO DANTAS, Francisco. A Educação jurídica e a crise brasileira. *In: Encontros da UnB*, Brasília: UnB, 1978/1979, p.1-18.
- SEN, Amartya. O racha do multiculturalismo [Tradução de Clara Allain]. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 17 set. 2006.
- STUCKA, Petr. **Direito e Luta de Classes**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.
- STUENKEL, Oliver. **The BRICS and the future of global order**. New york: Lexington Books, 2015.
- STUENKEL, Oliver. **The Post-Western World**: how emerging powers are remaking global order. Cambridge and Malden: Polity 2016.
- WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**: a retórica do poder. São Paulo: Boitempo, 2006.
- WARAT, Luiz Alberto. O Saber Crítico e o Senso Comum dos Juristas. *In: Revista Sequência*, n.5, junho de 1982, p.48-57.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2006.